SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809330 - SC (2024/0459984-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DRAKOW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO KLUG - SC016754
		PEDRO CASCAES NETO - SC026536
		EDUARDO HIRT - SC027532
		NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
		AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
		ALINE DE SOUZA E SILVA - SC067687
		NAIRA CAMPESTRINI - SC056856
AGRAVADO	:	SAO ROQUE DO BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EQUIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Não há violação ao art. 10 do CPC quando a matéria cognoscível de ofício (decadência) foi objeto de prévio debate entre as partes em contestação e réplica, afastando a alegada decisão surpresa, em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59042601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3a3a6ba6-713b-4e3b-bddc-75eff0fe696a

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3a3a6ba6-713b-4e3b-bddc-75eff0fe696a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2809330 - SC (2024/0459984-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DRAKOW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO KLUG - SC016754 PEDRO CASCAES NETO - SC026536 EDUARDO HIRT - SC027532 NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885 AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445 ALINE DE SOUZA E SILVA - SC067687 NAIRA CAMPESTRINI - SC056856
AGRAVADO	:	SAO ROQUE DO BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EQUIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Não há violação ao art. 10 do CPC quando a matéria cognoscível de ofício (decadência) foi objeto de prévio debate entre as partes em contestação e réplica, afastando a alegada decisão surpresa, em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57670263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 6fb27361-ac40-4da9-9e55-35d20953bebe

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls.687-695) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls.680-683).

Em suas razões, a parte agravante alega que deve ser afastado os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, 283 do STF e também o Tema n. 1.076/STJ, para conhecer e prover o recurso especial, anulando-se o acórdão recorrido por cerceamento de defesa e decisão surpresa, com retorno dos autos à origem para instrução probatória.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 699-708).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls.680-683):

> [...]
>
> Inicialmente, cabe ressaltar, que a parte recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade por decisão surpresa, por dois argumentos principais: (i) a incompatibilidade do julgamento antecipado com o resultado de improcedência por ausência de provas; e (ii) a aplicação da decadência de ofício, sem prévia manifestação das partes (decisão surpresa).
>
> O acórdão recorrido, ao rejeitar as teses, o fez com base em fundamentos duplos e autônomos, atraindo as Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF ao caso.
>
> O Tribunal de origem afastou a nulidade, consignando expressamente que *"(...) a apelante foi devidamente intimada acerca da contestação ofertada pela ré e apresentou a respectiva réplica, sendo que eventual decadência foi discutida entre as partes em momento oportuno (...) ." (fl.419).*
>
> Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que não há ofensa ao art. 10 do CPC (vedação à decisão surpresa) quando a matéria, ainda que cognoscível de ofício, foi objeto de debate prévio (contestação e réplica) ou quando o julgador, aplicando o direito aos fatos, adota fundamento jurídico contrário à pretensão da parte (AgInt no AR Esp n. 2.399.129/SP e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC)
>
> A decisão do TJSC, portanto, encontra-se em plena consonância precedentes desta Corte Superior, de modo que a sua reforma encontra óbice intransponível na Súmula n. 83 do STJ. Assim, o mero inconformismo da parte recorrente, ao afirmar que a matéria *não foi arguida* em

Documento eletrônico VDA57670263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 6fb27361-ac40-4da9-9e55-35d20953bebe

contraposição à premissa fática do acórdão de que a matéria *foi discutida*, não é suficiente para demonstrar a inadequação do enunciado sumular.

Ademais, o acórdão impugnado manteve o julgamento antecipado com base em, no mínimo, três fundamentos autônomos e suficientes para a solução da lide:

(i) suficiência/inutilidade da prova (o juízo de origem detém a liberdade de indeferir provas que considere desnecessárias, por alcançar a cognição exauriente, exercendo o princípio do livre convencimento motivado);

(ii) pedido genérico de provas (a parte agravante formulou "pedido genérico na petição inicial" para a produção de provas, sem esclarecer a utilidade da prova testemunhal e pericial para o deslinde processual, o que justificaria o indeferimento e o julgamento antecipado);

(iii) ausência de início de prova material (o acórdão de embargos de declaração reforçou que a dilação probatória "restaria inócua ao deslinde da *quaestio*", em razão da ausência de "início de prova material consistente que pudesse indicar como verossímil o alegado em exordial").

Ainda, o recurso especial da parte recorrente ataca a tese de cerceamento pela "incompatibilidade lógica" do julgamento antecipado com a improcedência por ausência de prova e pela refutação do caráter genérico do pedido de prova. Contudo, não impugna, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos que, por si sós, sustentam a conclusão do acórdão.

Nesse sentido, especificamente, a tese de suficiência e inutilidade da prova e a ausência de início de prova material que tornaria a dilação inócua, não foram devidamente rebatidas em sua autonomia, sendo que a inobservância do princípio da dialeticidade, ao deixar de impugnar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, a parte recorrente sustenta que a definição do prazo decadencial (30 ou 180 dias) e, consequentemente, a própria ocorrência da decadência, dependem da instrução probatória (perícia e testemunhas) para determinar se o vício era oculto e qual o termo inicial da contagem. O acórdão recorrido, contudo, concluiu, com base nos elementos de fato e prova já constantes dos autos, que a decadência se configurou, afastando o §1º do art. 445 do CC.

Assim, a tentativa da parte recorrente de reverter esta conclusão (afirmando que os vícios eram ocultos, descobertos apenas em 2013 e que demandam prova pericial para comprovar sua natureza), exige, necessariamente, o revolvimento das premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias (natureza do vício, data da ciência, facilidade de constatação). Esta providência é vedada em sede de recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a insurgência da parte recorrente quanto à reforma dos honorários para afastar a equidade e aplicar o percentual sobre o valor da causa está diretamente vinculada à tese firmada por esta Corte Superior no Tema 1.076 do STJ. Nesse ponto, a Corte Especial estabeleceu que a fixação por apreciação equitativa (art. 85, § 8 do CPC) não é permitida quando o valor da causa for elevado, sendo obrigatória a observância dos percentuais do § 2º (10% a 20%) sobre o valor da condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa.

Nesse contexto, o acórdão recorrido aplicou corretamente o precedente vinculante, provendo o recurso adesivo da recorrida e fixando os honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Assim, a decisão do juízo *a quo* de negar seguimento ao REsp, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, foi rigorosamente correta, visto que o acórdão está em perfeita harmonia com a tese fixada em precedente qualificado

Documento eletrônico VDA57670263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 6fb27361-ac40-4da9-9e55-35d20953bebe

> Em suma, a decisão de inadmissão atacada no presente agravo em recurso especial deve ser mantida, por refletir a jurisprudência sólida e as vedações sumulares aplicáveis a cada um dos temas.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Na hipótese, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses recursais de cerceamento de defesa e decisão surpresa, configuração da decadência, aplicação da equidade quanto à fixação da verba honorária, e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 283 do STF matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada. Ademais a decisão recorrida, fundamenta a inexistência de decisão surpresa estando a referida decisão conforme precedentes do STJ. Ainda, houve o julgamento antecipado na origem, sendo apresentado três argumentos autônomos, sendo que a tese de suficiência, inutilidade da prova e a ausência de início de prova material que tornaria a dilação inócua, não foram devidamente rebatidas. Assim, a inobservância do princípio da dialeticidade, ao deixar de impugnar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, foi fundamento para aplicação da Súmula n. 283 do STF, com relação a alegada cerceamento de defesa. Por fim, o pedido de minoração da verba honorária por meio da aplicação do critério de equidade esbarra em vedação legal e jurisprudencial absoluta, visto que a tese pretendida pela parte agravante colide de frente com o precedente qualificado e vinculante firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.059, o qual fixou de forma cogente a obrigatoriedade de observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC quando o valor da causa for elevado.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57670263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:11
Código de Controle do Documento: 6fb27361-ac40-4da9-9e55-35d20953bebe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.809.330 / SC

Número Registro: 2024/0459984-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05038646820138240008

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DRAKOW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADOS : PEDRO IVO KLUG - SC016754
PEDRO CASCAES NETO - SC026536
EDUARDO HIRT - SC027532
NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
ALINE DE SOUZA E SILVA - SC067687
NAIRA CAMPESTRINI - SC056856
AGRAVADO : SAO ROQUE DO BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DRAKOW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADOS : PEDRO IVO KLUG - SC016754
PEDRO CASCAES NETO - SC026536
EDUARDO HIRT - SC027532
NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445

Documento eletrônico VDA59018177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:03
Código de Controle do Documento: 14d28eb9-e987-48fe-aca9-0b42108029a2

ALINE DE SOUZA E SILVA - SC067687
NAIRA CAMPESTRINI - SC056856
AGRAVADO : SAO ROQUE DO BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:28:03
Código de Controle do Documento: 14d28eb9-e987-48fe-aca9-0b42108029a2